

**PARECER JURÍDICO – PROC. ADM. Nº 280101/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 04/2023**

Interessado: Secretário Municipal de Educação

Assunto: Constratação de empresa para aquisição de livros didáticos para ensino infantil, fundamental 1 e 2, das unidades de educação do município.

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Procuradoria, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade para realização inexigibilidade de licitação destinada à contratação de empresa para aquisição de livros didáticos para funcionamento do ensino infantil, fundamental 1 e 2, das unidades de educação do município.

Como justificativa da contratação o Sec. Municipal de Educação, Fernando Henrique Brasil Sereno, após estudo realizado pela equipe técnica da referida pasta, que apresentou todo estudo de quantidade e proposta de preço de mercado, somando ao parecer pedagógico, previsão orçamentária e outros documentos necessários à formação do processo licitatório, deferiu a abertura do processo, convocação da empresa que ao final se confirmou vencedora.

Conforme despacho juntado no dia 28 de janeiro de 2023, o setor de contabilidade destacou a existência de dotação orçamentária para cobertura das despesas, assim, foi solicitado, conforme processo administrativo nº. 280101/2023, a convocação da empresa para apresentar os documentos da habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, e qualificação técnica.

Em cumprimento ao ato convocatório, a empresa solicitada protocolou todos os documentos citados anteriormente.

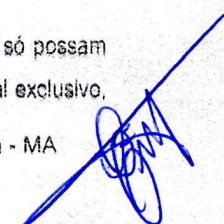
É o que há de mais relevante para relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

O ordenamento jurídico vigente outorgar à Administração Pública Municipal contratar o citado objeto, conforme disposição contida no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo,



vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

Nesse passo, a legislação vigente admite a possibilidade a contratação da empresa para aquisição de livros didáticos para funcionamento do ensino infantil, fundamental 1 e 2, das unidades de educação do município e assim, possibilitará uma gestão pública mais eficiente com um ensino de qualidade, respeitado os preceitos legais e com as devidas justificativas da inexigibilidade.

Esta norma de licitar deverá ser rigorosamente condicionada aos critérios previstos na lei, e de acordo com o doutrinador Marçal Justen Filho, da seguinte forma:

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Seria um desperdício de tempo realizar a licitação (...). (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 576). (grifo nosso)

Além dos mencionados requisitos específicos, deve a Administração Pública se atentar aos requisitos gerais trazidos no art. 26, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que reza in verbis:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso: (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1999).

Por conseguinte, a contratação é de fundamental importância a secretaria solicitante, de acordo com justificativa já acostada aos autos.

Assim, temos que, desde que respeitado as determinações legais, a contratação de empresa para fornecimento de livros poderá ser realizada pela modalidade de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, desde que, demonstrado os benefícios já pontuados no presente processo e desde que a documentação necessária para o prosseguimento do feito esteja anexada ao processo, o que de fato ocorre nesses autos.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório. O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa procuradoria adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o nosso parecer.

Presidente Dutra – MA, 28 de janeiro de 2023.


Éder da Silva Lima
Procurador Municipal
OAB/MA Nº 8451